



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099155 - GO (2025/0425138-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : A DE A P
AGRAVANTE : S DE A J
AGRAVANTE : S DE A- ESPÓLIO
AGRAVANTE : I DE F DE A A DE A- INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM- GO012000
EMÍLIA FLEURY DE AMORIM- GO053790
AGRAVADO : L E DE A
ADVOGADO : RAFAEL RIBEIRO BUENO FLEURY DE PASSOS- GO037665

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de inventário.
2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Julgado da Corte Especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099155 - GO(2025/0425138-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : A DE A P
AGRAVANTE : S DE A J
AGRAVANTE : S DE A - ESPÓLIO
AGRAVANTE : I DE F DE A A DE A - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM - GO012000
EMÍLIA FLEURY DE AMORIM - GO053790
AGRAVADO : L E DE A
ADVOGADO : RAFAEL RIBEIRO BUENO FLEURY DE PASSOS - GO037665

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de inventário.
2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Julgado da Corte Especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ESPÓLIO DE S de A e OUTROS, contra decisão que conheceu do agravo e, com fundamento no III, art. 932, do CPC, não conheceu do recurso especial.

Ação: de inventário, ajuizada por A de A P e L E de A, na qual requerem a partilha dos bens deixados pelo falecido S de A.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de inclusão do plano de previdência privada VGBL de titularidade da viúva e negou o pedido de tutela antecipada de urgência para bloquear os valores depositados em conta de previdência privada VGBL.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por A A P e OUTROS, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. FALECIMENTO DE UM DOS USUFRUTUÁRIOS. INDIVISIBILIDADE DO DIREITO REAL DE USUFRUTO. MANUTENÇÃO DO DIREITO DE USUFRUTO À SOBREVIVENTE. ÔNUS DA PROVA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA VGBL. INCLUSÃO NO FORMAL DE PARTILHA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. EFEITOS DA DESISTÊNCIA APENAS COM RELAÇÃO À PARTE SOLICITANTE. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a extinção proporcional do usufruto em favor do nu-proprietário, rejeitou a inversão do ônus da prova para verificação da existência de outros bens e negou a inclusão de valores de previdência privada VGBL no inventário, com pedido de bloqueio dos valores depositados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber (i) se é possível homologar pedido de desistência formulado por um dos agravantes, (ii) se o usufruto instituído conjuntamente se extingue proporcionalmente com o falecimento de um dos usufrutuários, (iii) se é possível inverter o ônus da prova e (iv) verificar se os valores do plano de previdência privada VGBL devem ser incluídos na partilha. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A desistência do recurso é faculdade que pode ser exercida a qualquer tempo pela parte recorrente, bastando que haja manifestação da vontade, independentemente da anuência da parte contrária. 4. A homologação do pedido de desistência deve surtir efeitos apenas à parte solicitante. 5. O usufruto tratado nos autos de ação de abertura de inventário foi instituído em favor de duas pessoas, em caráter vitalício, na forma unitário e indivisível, sem distinção de partes entre eles. 6. Ausente a divisibilidade do direito real de usufruto, subsiste seu pleno exercício na pessoa do usufrutuário sobrevivente, sem que se extinga proporcionalmente em favor do nu-proprietário. 7. Cabe à parte interessada indicar os indícios ou formular requerimento para verificação da existência de outros bens que reputar existentes, conquanto os agravados informam que apresentaram os documentos que estavam sob as suas disposições e não há outros bens para partilha. 8. A inclusão do plano de previdência privada VGBL na partilha exige a verificação da natureza dos valores, se configuram investimento ou seguro. A possibilidade de fraude à legítima dos herdeiros recomenda a análise aprofundada da questão no inventário. 9. O bloqueio dos valores da previdência privada VGBL se justifica para garantir a correta partilha e evitar dissipação dos bens que podem integrar o espólio. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (e-STJ fls. 165-166)

Embargos de Declaração: opostos por ESPÓLIO DE S A e OUTROS, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 3º, 4º, 10, 141, 435, 489, § 1º, IV, V, e § 3º, 492, 932, III, 933, e 1.022, I, II, III, do CPC, e 794 do CC. Afirmar que o acórdão incorre em decisão extra petita, com violação ao princípio da adstrição e à vedação de decisão surpresa. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que os valores de VGBL não integram a herança por sua natureza securitária e que

não há demonstração de violação da legítima dos herdeiros. Assevera que houve vício de fundamentação ao invocar julgados sem demonstrar a pertinência específica ao quadro fático delineado.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral da República ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA, opina pela rejeição da preliminar de nulidade e pelo não provimento do agravo em recurso especial.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que afastou a incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF por se tratar de matéria eminentemente de direito e que demonstrou violação ao art. 794 do CC. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial, ante: a) ausência de violação do art. 489 do CPC; b) ausência de violação do art. 1.022 do CPC; c) incidência da Súmula 7/STJ e d) incidência da Súmula 284/STF.

Com efeito, nas razões do agravo interno, a parte agravante se insurge tão somente em relação à aplicação dos óbices da Súmula 7/STJ e da Súmula 284/STF. Não tece argumentações acerca dos demais fundamentos da decisão impugnada.

Consoante o entendimento firmado pela Corte Especial deste Tribunal, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - (...) acarreta a preclusão da matéria não impugnada"(EREsp 1.424.404/SP, Corte Especial, DJe 17/11/2021). Dessa forma, passe-se à análise dos fundamentos impugnados da decisão agravada.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

I. Do reexame de fatos e provas

1. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de

demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

2. Como exposto na decisão agravada, o TJ/GO ao julgar o recurso interposto pela parte agravante assim decidiu (e-STJ fls. 177-179):

Existem casos em que a essência da previdência privada tem sido modificada, uma vez que os beneficiários estão utilizando-se de planos de previdência para fraudar a legítima dos herdeiros necessários, ou seja, a metade do patrimônio que obrigatoriamente deve ser destinada aos ascendentes, descendentes e cônjuge sobrevivente.

E o posicionamento que tem sido adotado nestes casos é de que ao ferir a legítima o plano perde sua natureza securitária e engloba a natureza de aplicação financeira, e, dessa forma, seriam bens que compõem o patrimônio do espólio e deveriam ser divididos entre todos os herdeiros, independentemente de se ter um único beneficiário escolhido pelo falecido. A mesma linha de raciocínio é aplicada em alguns julgados do STJ [RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.577 – SP(2018/0043522-8)].

Daí, o fato do falecido aparentemente ter deixado a quase totalidade de seus bens para determinada beneficiária, indica que o de cujus extrapolou o limite disponível por invadir na quota hereditária da legítima.

(...)

Sendo assim, sobre o entendimento adotado pela Corte Especial, que reconheceu a constitucionalidade do artigo 72, §§ 7º e 8º, do CTE, com redação imposta pela tem-se por legítima a inclusão dos valores Lei nº 18.002/2013, oriundos dos planos VGBL contratados pelo de cujus, dentre os bens a serem partilhados.

3. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

II. Da fundamentação deficiente

4. A via estreita do recurso especial, exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo indicado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

5. Na hipótese dos autos, deixou a parte agravante de expor como o acórdão recorrido teria violado os arts. 3º, 4º, 435, 492 e 932 do CPC, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência da Súmula 284 do STF.

6. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.108.647/SP, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp 2.097.357/MG, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.099.155 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0425138-2

Número de Origem:

54829031220238090065 614230890 61423089020248090065

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A DE A P

AGRAVANTE : S DE A J

AGRAVANTE : S DE A - ESPÓLIO

REPR. POR : I DE F DE A A DE A - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM - GO012000

EMÍLIA FLEURY DE AMORIM - GO053790

AGRAVADO : L E DE A

ADVOGADO : RAFAEL RIBEIRO BUENO FLEURY DE PASSOS - GO037665

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A DE A P

AGRAVANTE : S DE A J

AGRAVANTE : S DE A - ESPÓLIO

AGRAVANTE : I DE F DE A A DE A - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM - GO012000

EMÍLIA FLEURY DE AMORIM - GO053790

AGRAVADO : L E DE A

ADVOGADO : RAFAEL RIBEIRO BUENO FLEURY DE PASSOS - GO037665

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026